

Ainda sobre o efeito vinculante

ELLEN GRACIE NORTHFLEET

Os Professores Arnoldo Wald e Ives Gandra da Silva Martins, na edição do *Estadão* de 15/4/96, desenvolveram, com absoluta clareza, as duas linhas de pensamento que se colocam, hoje, nos meios jurídicos, uma para defender, outra para antagonizar-se com a adoção de algum efeito vinculante para as decisões dos tribunais superiores. Alinho-me entre os que acreditam que a maior parte das questões trazidas ao foro, especialmente ao foro federal, são causas repetitivas, onde, embora diversas as partes e seus patronos, a lide jurídica é sempre a mesma. São causas que se contam aos milhares em todo o país e que dizem respeito a matérias exaustivamente discutidas e há muito pacificadas pela jurisprudência. Como exemplo, as devoluções de empréstimos compulsórios, as causas em que se busca a correção monetária dos salários de contribuição, para efeito de cálculo das aposentadorias, aquelas em que os depositantes reivindicam a aplicação de índices expurgados ao cálculo de seus saldos em cadernetas de poupança, entre inúmeras outras.

É impossível sustentar que processos dessa natureza devam prosseguir congestionando o Judiciário e percorrendo suas diversas instâncias na sucessão, quase interminável, dos recursos colocados à disposição das partes pela legislação processual. Nenhum progresso para a ciência jurídica resultará do julgamento desses feitos. Eles nada mais são que uma reprodução de peças padronizadas. Da petição inicial ao acórdão derradeiro, nada será acrescentado ao entendimento que já se cristalizou a respeito da matéria. É inútil e custoso manter a máquina judiciária ocupada com questões que já não oferecem relevo ou dificuldade. Mais que isso, tal atitude desvia atenção e recursos do

Judiciário, os quais deveriam estar melhor aplicados nas questões que têm maior atualidade e demandam reflexão e atividade criativa por parte dos magistrados.

São ademais infundados os temores de que a adoção do efeito vinculante pudesse coarctar de alguma forma a independência dos juizes, essa garantia constitucional que não se erige em privilégio para uma categoria, mas em garantia para o cidadão. Em países de extensa tradição democrática, o sistema é utilizado sem qualquer arranhão ao devido processo legal e à garantia de um julgamento isento. Por isso, pareceu-me adequado trazer alguma informação suplementar sobre a forma como, no sistema anglo-saxão, se aplica a doutrina do *Stare Decisis*. Não se trata – como parece que alguns imaginam – de mera repetição acrítica de julgamentos anteriores. Ao contrário, na afirmação do Professor Brumbaugh, em seu livro *Legal Reasoning and Briefing*,

“os precedentes não se devem aplicar de forma automática. O precedente deve ser analisado cuidadosamente para determinar se existem similaridades de fato e de direito e para determinar a posição atual da Corte com relação ao caso anterior”.

Por isso mesmo, Benjamin Cardozo, em seu *The Nature of the Judicial Process*, adverte:

“Na aplicação de um precedente, o jurista precisa determinar a *autoridade* desse precedente. Será ele vinculativo ou meramente persuasivo? Se ele for vinculante, o princípio estabelecido no caso antecedente deve ser aplicado e define o julgamento do caso subsequente. Se for apenas persuasivo, uma variedade de fatores adicionais deve ser considerada para que se decida sobre sua aplicação e sobre a extensão e o grau desta aplicação.”

O exame dos fatos do caso-paradigma e daquele em julgamento definirá, em grande parte, a adequação ou não do precedente. Mas mesmo o fundamento de direito do precedente pode ser posto à prova. É o que afirma o Chanceler Kent em seus *Commentaries*:

“Uma decisão formal a respeito de uma questão de direito torna-se paradigma para caso semelhante, e os juizes devem acompanhar tal decisão enquanto ela não for superada, *a menos que possa ser demonstrado que a lei foi mal compreendida ou mal aplicada naquele caso específico.*”

Sem dúvida, o legislador brasileiro, quando cogitar da adoção de algum efeito vinculante para as decisões judiciais, levará em consideração todas as nuances que emprestam particular eficiência ao sistema tal como é adotado nos países do *common law*. Não seria razoável imaginar que, desde logo, garanta-se força de precedente a súmulas que não foram concebidas para terem tal extensão. Será necessário que os tribunais superiores revisem os enunciados já emitidos, para cancelá-los como precedentes, e redobrem suas cautelas ao editar novas formulações. Mais importante que tudo, porém, especialmente no que diz respeito às matérias da competência da Justiça Federal, é que a jurisprudência firmada seja considerada como a interpretação autorizada da lei do país e, como tal, vincule a administração pública.

Este detalhamento permitirá que se concretize o anseio manifestado pelos Professores Arnoldo Wald e Ives Gandra, ecoando, neste particular, as exigências da própria sociedade brasileira por “decisões céleres e justas, sem que o Direito deixe de evoluir de modo construtivo”.